DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8141/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5925/2017
PROTOCOLO	: 1800657
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
RESPONSÁVEL	: CLODOMIRO NICÁCIO DO NASCIMENTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: GERENTE MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSUNTO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
EMPRESAS ADJUDICADAS	: SIDNEI ROSSATO – TRANSPORTES – ME E S & R GOLDO LTDA – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.
VALOR ESTIMADO	: R$ 754.920,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Naviraí/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Clodomiro Nicácio do Nascimento, gerente municipal de finanças.

O objeto da licitação é a prestação de serviços de transporte escolar, para atendimento dos alunos da rede pública de ensino, no valor global de R$ 754.920,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte reais).

O certame foi adjudicado às empresas: Sidnei Rossato – Transportes – ME e S & R Goldo Ltda - EPP.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 59055/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 15533/2018, opinou pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a publicação do

resultado do procedimento licitatório ocorreu em 23/2/2017 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 31/3/2017, ultrapassando 9 (nove) dias do prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 9 (nove) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Naviraí/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Clodomiro Nicácio do Nascimento, gerente municipal de finanças, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs